

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL	
data	____/____/____
cod.	____

este PL foi arquivado

ASSEI



Projeto de lei nº 138, de 1994

Dispõe sobre a Proteção Ambiental e a Saúde da população do Vale do Ribeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º — Fica vedada a construção de barragem, destinada a produção de energia elétrica, no curso do rio Ribeira do Iguape, sem a prévia realização de Estudo de Avaliação de Riscos, que ateste a impossibilidade de ocorrência de sismos induzidos em decorrência da edificação.

Artigo 2º — Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A Cesp pretende construir três Usinas Hidroelétricas e a Companhia Brasileira de Alumínio uma usina, no rio Ribeira de Iguape no Vale do Ribeira em São Paulo.

A construção destas usinas hidroelétricas: Funil, Itaóca, Batatal e Tijucô Alto, terá diversas implicações sociais, econômicas, ecológicas e culturais, atingindo diretamente mais de 8.000 famílias, inundando centenas de cavernas, sítios arqueológicos, núcleos urbanos tombados pelo patrimônio histórico, estradas, parcelas consideráveis de Mata Atlântica. Estudos Técnicos, apontam as hidroelétricas como obras que poderiam agravar o problema das cheias na região afetando a população local e diversas atividades econômicas.

As hidroelétricas trarão graves consequências para o complexo estuarino lagunar de Iguape e Cananéia, que é considerado o terceiro criadouro de vida natural na Terra. Notáveis prejuízos econômicos advirão para todos aqueles que sobrevivem à custa de atividades ligadas àquela produção, especialmente a pesca. Estima-se que, de logo, 2.000 pessoas que vivem da pesca da manjuba teriam destruída a sua base econômica de sobrevivência.

Uma das questões mais sérias em relação à construção das hidroelétricas de Funil, confirma a possibilidade de ocorrência de terremotos no Vale do Ribeira, em decorrência dessas obras. Possibilidade que foi apontada em relatório do Instituto de Pesquisas Tecnológicas — IPT, nº 21.727, e confirmada no Relatório também do IPT nº 28.056 "Estudos de feições carsticas e simicidade na área de implantação dos reservatórios de Batatal Funil, Itaoca, Vale do Ribeira-SP".

O Relatório de Impacto Ambiental elaborado para a construção da Usina Hidroelétrica de Funil, confirma a possibilidade de ocorrência dos tremores de terra: "Uma análise preliminar sobre a potencialidade de ocorrências de sismos induzidos no Estado de São Paulo e Regiões Vizinhas, realizadas pelo IPT em 1985, caracterizou a área como local onde há suspeitas de concentração de tensões residuais nos maciços rochosos e também a predisposição de serem mobilizados com a construção da barragem-reservatório (...). Algumas observações estruturais recentes (...) indicam que há um quadro favorável ao desenvolvimento de fenômenos sísmicos induzidos após o enchimento do reservatório". (Rima U.H.E. Funil pág. 8 2/3).

O Professor Doutor Célio Berman, Doutor em Planejamento Energético pela FEM "Unicamp" e professor visitante do Programa de Pós-Graduação em Energia da USP, em parecer de

avaliação sobre o RIMA da Hidroelétrica do Funil asseverou o seguinte: "causa, portanto, indignação a desconsideração em relação às vidas e propriedades que poderão ser perdidas, no caso de ocorrência de sismos induzidos pela Barragem". Concluindo, em seguida: "Nessa medida, cabe a exigência de um Estudo de Avaliação de Riscos, contendo uma análise probabilística e modelos de simulação que consubstanciem, com seriedade que a situação exige, o processo de tomada de decisão sobre a oportunidade do empreendimento, a exemplo do que ocorre em países onde a questão ambiental é tratada de forma mais séria e consistente, frente a situações similares".

Do ponto de vista legal e constitucional o projeto em consideração não só se enquadra nos pressupostos de competência estadual e iniciativa legislativa, como realiza exigências de ordem constitucional.

O artigo 23 da Constituição Federal estabeleceu a competência material da União, Distrito Federal, Estados e Municípios. Entre essas competências incluem-se as seguintes: "VI — proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII — preservar as florestas, a fauna e a flora; Segundo a melhor doutrina, a expressão competência material implica em dever de atuação política e administrativa, ou seja, são deveres destes entes federativos. Neste sentido, o projeto em consideração impõe um procedimento, destinado a proteger o meio ambiente e toda a população que poderia sofrer com as consequências de possíveis terremotos.

O artigo 24 da Constituição Federal, estabeleceu as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal e incluiu, entre essas competências, a legislação citadas nos seguintes incisos: VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição; VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; XIV... proteção e defesa da saúde. Desnecessário dizer que o projeto em tela, se enquadra perfeitamente nas hipóteses de incidência dos incisos transcritos, especialmente no que concerne a proteção e defesa da saúde da população, que poderá ser atingida em consequência dos riscos de abalos sísmicos apontados.

O projeto proposto, elaborado por nós em conjunto com duas organizações não governamentais: Physis e Rede de Cidadania Ativa, exige que se avalie o risco de ocorrência de sismos induzidos e que qualquer decisão sobre a construção destas hidroelétricas só possa ser tomada, a partir de segurança total e absoluta de que tais fenômenos não venham a ocorrer. Não se pode admitir experimentalismos que coloquem a vida humana, a saúde e o meio ambiente em risco.

Sala das Sessões, em 15-3-94
 a) Antenor Chicarino



3

Parecer nº 982, de 1995 da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 138, de 1994

Voto em separado convertido em parecer nos termos do § 5º do artigo 56 da VII CRI.

O projeto de Lei nº 138, de 1994, apresentado pelo Deputado Antenor Chicarino, dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de Estudo de Avaliação de Riscos antes da construção de barragens, destinadas à produção de energia elétrica, no curso do Rio Ribeira de Iguape.

Em pauta, pelo período regimental, o Projeto não recebeu emendas ou substitutivos.

Encaminhada a propositura para exame de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade pela Comissão de Constituição e Justiça, o nobre Relator designado exarou parecer concluindo pela incompatibilidade do Projeto com o ordenamento jurídico-constitucional, opinando por sua rejeição.

Divergimos, todavia, deste parecer, motivo pelo qual, formulamos o presente voto em separado, substanciado nas razões ora aduzidas.

Segundo entendimento expresso pelo Relator, a iniciativa é ato típico de governo e administração, e portanto, da competência do Executivo.

Contudo, quando examinamos cuidadosamente o objeto da propositura, à luz do que orienta nossa melhor doutrina administrativista, concluimos que, definitivamente, esta iniciativa não pode estar condicionada, tão somente, ao juízo e conveniência da Administração Pública.

Antes, a medida que se pretende implantar, a fim de se preservar as condições ambientais do Vale do Rio Ribeira do Iguape e assegurar a saúde da população, é de evidente interesse público, e pela sua relevância, inclusive, deve, obrigatoriamente, ser submetida à deliberação do Poder Legislativo.

Até porque, é naturalmente a lei que estabelece os parâmetros e delimita o campo de legalidade.

dade dentro do qual a Administração Pública vai exercer suas atribuições e competências, prescrevendo a conduta do administrador.

Portanto, é forçoso reconhecer a natureza legislativa da iniciativa, que ora examinamos.

E, no tocante a competência, observamos que o artigo 24, incisos VI e XII da Constituição Federal autoriza os Estados e a União a legislarem, concorrentemente, sobre a proteção e defesa do meio ambiente e da saúde da população.

Detém, assim, este Legislativo poderes constitucionais para legislar sobre a matéria objeto da propositura, que justamente pretende implantar medida visando a preservação ambiental e a saúde da população do Vale do Rio Ribeira do Iguape.

Vale lembrar, finalmente, que a iniciativa guarda consonância com as normas constitucionais consignadas no Capítulo IV da Carta Paulista, que disciplina a questão do Meio Ambiente e Recursos Naturais, e em especial, com o artigo 196 que estabelece a Mata Atlântica, a Serra do Mar, a Zona Costeira, o Complexo Estuarino Lagunar entre Iguape e Cananéia, os Vales dos rios Paraíba, Ribeira, Tietê, e Parapanema e as unidades de conservação do Estado como espaços territoriais especialmente protegidos, e ainda determina que sua utilização será feita na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Em face de tais considerações, uma vez configurada a constitucionalidade, legalidade e juridicidade da iniciativa, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 138, de 1994, divergindo, assim, do parecer do nobre Relator.

a) Pedro Dallari — Relator

Aprovado como Parecer o Voto em separado do Dep. Pedro Dallari favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 16-8-94

a) Edinho Araújo — Presidente

Oswaldo Justo — Pedro Dallari — Mantelli Neto — Edinho Araújo — Hélio Ansaldo — Ricardo Trípoli.

Parecer nº 983, de 1995 da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei nº 138, de 1994.

De iniciativa do deputado Antônio Chicarino, o projeto em epígrafe proíbe a construção de barragem, destinada à produção de energia elétrica, no curso do Rio Ribeira do Iguape, sem a prévia realização de estudo de avaliação de riscos.

A seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, o relator designado Deputado Toninho da Pamonha, concluiu pelo não acolhimento da propositura, havendo voto em separado divergente do Deputado Pedro Dallari.

Na oportunidade, cabe-nos, nos termos do § 18 do art. 31 do regimento Interno Consolidado, examinar o mérito da propositura.

A Constituição de São Paulo em seu art. 196, considera entre outras áreas, o Complexo Estuarino Lagunar de Iguape e Cananéia, como espaço territorial especialmente protegido, dispondo que sua utilização se fará na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

A ação predatória do meio ambiente se manifesta de várias maneiras, consciente ou inconscientemente, quer destruindo elementos que o compõem, quer contaminando-o com substâncias que lhe alterem a qualidade. Esse choque de ação sobre o meio, que pode abalar sua estrutura e sua qualidade, é denominado de impacto.

O estudo de impacto tem por objeto avaliar as proporções das possíveis alterações que um empreendimento público, ou privado, pode ocasionar ao meio ambiente.

A análise prévia do impacto ambiental é um pressuposto constitucional da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente fica sujeita à sua elaboração antecipada.

Nesse sentido, o projeto em questão ao exigir a prévia realização de estudos de avaliação e riscos que ateste a impossibilidade de ocorrência de sismos é um instrumento de política de defesa da qualidade ambiental, evitando-se, assim, que ocorra consequências danosas sobre o meio ambiente, em função de um projeto de obras ou de qualquer atividade.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 138/94.

Sala das Comissões, em

a) *Célia Ledo* — Relatora

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala das Comissões, em 15-8-95

a) *Lobbe Neto* — Presidente

Celino Cardoso — *Lobbe Neto* — *Maria Cecília Passarelli* — *Paulo Julião* — *Célia Artacho*.